

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas sobre as eleições”, para dispor sobre a habilitação prévia de candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas sobre as eleições”, para dispor sobre a habilitação prévia de candidatos nos processos eleitorais.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 5-A, 5-B e 5-C, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 31 de março do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.

Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;

V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.

§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.

§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões que são emitidas pela Justiça Eleitoral.

§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 3º, serão considerados quites aqueles que:

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 5º O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar cinco por cento da renda mensal, no caso de cidadão, ou dois por cento do faturamento, no de pessoa jurídica, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

§ 6º O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo Poder Público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de dois por cento do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 7º No caso de as certidões indicarem a existência de processo judicial em curso contra o interessado, este também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, inclusive o teor da sentença e dos acórdãos nele proferidos.

Art. 5º-C. Apresentado o pedido de habilitação prévia de candidatura, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido poderá ser contestado pelos partidos políticos ou pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Quando se verificar a falta de documento exigido no pedido ou a existência de débito eleitoral contra o requerente, este será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar o documento faltante ou a prova de quitação do débito ou do requerimento de parcelamento.

§ 3º A Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente até o dia 15 de maio do ano da eleição e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para a candidatura.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no § 3º obrigará o Juiz ou o Tribunal, de ofício, a encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os motivos do inadimplemento bem como as providências tomadas para o fiel cumprimento do prazo legal, sem prejuízo da representação a que se refere o

art. 97, podendo acarretar a abertura de procedimento disciplinar para a apuração de eventual indiligência.”

Art. 3º Os arts. 11 e 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º- A ou, se for caso, prova de alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a causa justificadora da não emissão desse certificado;

II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5º-B que configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas;

III – prova de filiação partidária;

IV – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

V – declaração do requerente de aceitação da candidatura;

VI - prova de desincompatibilização dos cargos e funções exercidos, conforme exigido na legislação;

VII – declaração de bens assinada pelo candidato;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

IX – propostas defendidas, no caso de candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;

.....

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à decisão a que se refere o § 3º do art. 5º-C ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade, as quais poderão ser reavaliadas até a data da eleição.

§ 10-A. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que importem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade podem ser objeto de análise no processo de registro, desde que o processo esteja em instância ordinária, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

..... (NR)”

“Art. 13.

§ 1º A escolha do substituto será feita na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação ao partido da decisão judicial que deu origem à substituição, não exigido, nessa hipótese, o requisito da habilitação prévia previsto no art. 5º-A.

.....(NR)

“Art. 22-A.....

§ 3º Desde a expedição de certificado de habilitação prévia de candidatura a que se refere o art. 5º-C, § 3º, é facultada aos candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

..... (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 7º a 9º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas enfrentados pela Justiça Eleitoral para o cumprimento do apertadíssimo calendário que lhe é imposto diz respeito ao processamento e julgamento final de enorme volume de pedidos de registros de candidaturas, pois tudo é feito em prazo exíguo a partir da data de realização das convenções partidárias.

Segundo balanço divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2018, a quantidade de pedidos de registros de candidaturas aumentou 7,8% em comparação com o pleito de 2014. No ano passado, 28.216 pessoas requereram o registro de candidaturas aos cargos de presidente, vice-presidente, governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital, contra 24.350 em 2014.

Cabe apontar que o registro de candidaturas, como admite a própria Justiça Eleitoral¹, é uma das fases mais importantes das eleições, haja vista que é nesse momento que “os partidos e as coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro das pessoas que concorrerão aos cargos eletivos”.

Entre as diversas questões a serem solucionadas nessa fase, podemos apontar a quantidade de candidatos que podem ser registrados pelos partidos, a possibilidade de indicação para as vagas remanescentes não preenchidas dentro do prazo, a substituição de candidatos, o percentual mínimo de vagas reservadas para cada sexo e a verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade de cada um dos candidatos.

O grande volume de atividades relacionadas aos registros de candidaturas, a exiguidade dos prazos em que a Justiça Eleitoral deve operar e

¹ Cf. <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/registro-de-candidatura>

a necessidade de respostas seguras a todos os pedidos de registro antes da realização das eleições são fatores suficientes para justificar a criação de uma fase de habilitação prévia de candidatos, como ora propomos.

Assim, entre 1º de fevereiro e 31 de março do ano em que se realizarem as eleições, os que desejarem se candidatar deverão solicitar à Justiça Eleitoral uma habilitação prévia, instruída com número do título de eleitor; prova de alfabetização; certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário; certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos; e declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.

Assim, os órgãos da Justiça Eleitoral terão mais tempo para examinar o cumprimento das condições de elegibilidade de cada candidato, de sorte que até a data de realização das eleições todos os pedidos de registros estejam julgados em caráter definitivo.

Cumpre-nos anotar, por fim, que a matéria constou do Projeto de Lei nº 8.612/2012, de autoria da Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Reforma Política. Todavia, a habilitação prévia não prosperou na versão aprovada no Congresso brasileiro, sendo oportuno, portanto, a sua reapresentação nos termos ora oferecidos.

Com essas razões e na certeza de que as medidas ora propostas nos ajudarão a aprimorar a fase de registro de candidaturas e a conferir mais segurança jurídica ao procedimento, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA